CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
01

Justificativa ao Projeto de Lei n° 89/2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSOES DE
☐ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
Sala das Sessões, em 16/05/2023
2.o Secretário

Egrégio Plenário,

O presente projeto legislativo, que ora colocamos a arguição dos Nobres Vereadores, tem por designo garantir à população com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down vagas de estacionamento específicas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoas com as deficiências supramencionadas, em todas as áreas de estacionamento de uso público ou privado de uso comum.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n° 13.146 de 2015 em seu art. 2° explana que é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O Estatuto surgiu na intenção de tornar tal convivência mais inclusiva e melhor para aqueles a quem foi destinado, incluindo a pessoa com Síndrome de Down.

No que se refere às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para todos os efeitos legais, ela também é considerada pessoa com deficiência, e, portanto, têm os mesmos direitos assegurados, conforme conceituado na Lei Berenice Piana, Lei 12.764 de 2012 em seu Art. 2°.

Contudo, verifica-se que ambas as deficiências tratadas no teor do exposto não foram tratadas com clareza em relação a possuir os direitos relacionados às pessoas com mobilidade reduzidas, de modo que é necessário que o Município possa incluí-las, oficialmente, em sua política de mobilidade, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

À vista disso, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, contemplando o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Síndrome de Down para que usufruam de

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES · PROTOCOLO E ARQUIVO
02

seus direitos. Por entender necessário e por tratar-se de relevante importância, este signatário conta com o apoio dos demais Vereadores para sua aprovação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 15 de maio de 2023.

Marcos Furlan

Vereador- PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

03

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 16/04/2024

PROJETO DE LEI N° 89 /2023

"Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes".

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

Artigo 1°. Fica instituída, no município de Mogi das Cruzes, a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. As vagas supraditas no artigo 1° serão correspondidas a porcentagem deliberada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n° 13.146 de 2015 em seu Art. 47, §1°, assegurando 2% do total, no mínimo 1 vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho da fita formada por peças de quebra-cabeça de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Artigo 2°. Os veículos que transportarem as pessoas com deficiência estacionados nas vagas destinadas devem exibir, em local perceptível, a credencial e adesivo de beneficiário.

Artigo 3°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de maio de 2023.

Marcos Furlan
Vereador- PODEMOS

PROTOCOLO E ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
04

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 89 / 2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN,** a proposta em estudo dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos a proposta visa instituir no município de Mogi das Cruzes a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoa com Síndrome de Down, sendo que, as vagas serão correspondidas a porcentagem deliberada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e, ainda, os veículos que transportarem as pessoas com deficiência estacionados nas vagas destinadas devem exibir, em local perceptível, a credencial e adesivo de beneficiário.

Realmente a presente proposta vem complementar legislação federal referente a inclusão da pessoa com deficiência, disciplinada na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo artigo 47, parágrafo 1º, assim determina:

> **Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.**
>
> **§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.**

Portanto, conforme podemos observar, a matéria objeto da presente propositura encontra respaldo legal em legislação federal, cuja proposição vem complementá-la em nível municipal.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2023.

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora

JOHNROSS JONES LIMA
Membro

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
05

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans** , de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
05v

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

DIGITALIZADO
CMMC - SPA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
06

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

Ref. Projeto de Lei n° 89/2023

De iniciativa legislativa do Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, tem por designo garantir á população com Transtorno Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down vagas de estacionamento especificas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoas com as deficiências supramencionadas, em todas as áreas de estacionamento de uso público ou privado de uso comum.

Pretende contemplar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista da cidade de Mogi das Cruzes.

Por fim analisando o Projeto de Lei, ausente de óbices de natureza de transporte e segurança pública nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

CAMARA MUNI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 07-DEZ-2023 13:32 028068 1/2

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de novembro de 2023.

Maurino José da Silva
Presidente - Relator

Iduigues Martins
Membro

Edson Alexandre Pereira
Membro

Marcelo Porfirio
Membro

Vitor Shozo Emori
Membro

07

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL

PL n.º 89/2023

De autoria do vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a presente propositura dispõe sobre a **Criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e com Síndrome de Down no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências**.

O presente projeto de Lei tem por objetivo contemplar o direito de estacionar em vagas específicas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down da cidade de Mogi das Cruzes.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL n.º 89/2023.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de março de 2024

MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente

OTTO FÁBIO FLORES DE RESENDE
Membro

INÊS PAZ
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

CÂMARA MOGI DAS CRUZES ADOT. LEGISLATIVO 09-ABR-2024 17:19 029619 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO
08

Mogi das Cruzes, 6 de maio de 2024.

Ofício GPe nº 173 / 24

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 89/2023**, de autoria do **Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes**, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 16 de abril de 2024.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

6169 / 2024

10/05/2024 10:11

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Oficio GPe n°:173/2024
Projeto de Lei n° 89/2023

Conclusão: 03/06/2024
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

09
8

PROJETO DE LEI nº 89 / 2023

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1° Fica instituída, no município de Mogi das Cruzes, a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. As vagas supraditas no artigo 1° serão correspondidas a porcentagem deliberada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n° 13.146 de 2015 em seu Art. 47. §1°, assegurando 2% do total, no mínimo 1 vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho da fita formada por peças de quebra-cabeça de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Art. 2° Os veículos que transportarem as pessoas com deficiência estacionados nas vagas destinadas devem exibir, em local perceptível, a credencial e adesivo de beneficiário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2024, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

EDSON DOS SANTOS
1° Secretário

CARLOS LUCAREFSKI
2° Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 6 de maio de 2024, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan)

OFÍCIO Nº 1265/2024 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 10 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 89/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPe nº 173/24, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 6.169/2024, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e com Síndrome de Down no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 89/2023 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.119/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105

CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, de 10 de junho de 2024

Ofício GPE n.º 258 /2024

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a **LEI n.º 8.119, de 10 de junho de 2024, que "Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes",** cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

7591 / 2024

13/06/2024 14:42

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI
OFICIO GPE Nº 258/2024 - PROMULGADA A LEI Nº 8.119, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Conclusão: **04/07/2024**
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI n.º 8119, de 10 de junho de 2024

Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no município de Mogi das Cruzes, a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. As vagas supraditas no artigo 1° serão correspondidas a porcentagem deliberada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei n° 13.146 de 2015 em seu Art. 47. §1°, assegurando 2% do total, no mínimo 1 vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho da fita formada por peças de quebra-cabeça de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Art. 2º Os veículos que transportarem as pessoas com deficiência estacionados nas vagas destinadas devem exibir, em local perceptível, a credencial e adesivo de beneficiário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 10 de junho de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan).